**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2047202 - RS (2023/0008741-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | JOEL RIBEIRO MACIEL |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219 |
| | | ADRIANE KUSLER - RS044970 |
| | | MAURO BORGES LOCH - RS066815A |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada, contra decisão singular que determinou a exclusão do Adicional de Insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia.

III. A jurisprudência desta Corte adota como critério para cálculos dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas a circunstância da rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e possuir natureza permanente, de modo que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, quando pagos em dinheiro, compõem a remuneração do servidor e, assim, incluem-se na base de cálculo. Precedentes: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2023; AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023; AgInt no REsp 2.018.331/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2023; AgInt no REsp 2.029.722/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2023; AgInt no REsp 1.989.285/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2022; AgInt no REsp 1.989.160/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018.

IV. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA38348380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2023 01:49:51**
**Código de Controle do Documento: 69687470-f539-4194-b5a2-67c3aebdc9eb**

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

**Documento eletrônico VDA38348380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 13/09/2023 01:49:51**
**Código de Controle do Documento: 69687470-f539-4194-b5a2-67c3aebdc9eb**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.202 - RS (2023/0008741-0)**

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que deu parcialmente provimento ao Recurso Especial interposto pela agravante, "a fim de excluir apenas o adicional de insalubridade da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia".

Inconformada, sustenta a parte agravante:

> "**3. DAS RAZÕES PARA RECONSIDERAÇÃO E REFORMA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.**
>
> Primeiramente, em que pese o posicionamento pessoal do relator, insta salientar que o mesmo não está em conformidade com o entendimento da maioria deste e. Superior Tribunal de Justiça.
> No caso dos autos, a decisão manteve o trecho do acórdão regional que incluiu o auxílio-alimentação na base de cálculo para o pagamento da indenização decorrente da não fruição da licença-prêmio.
> Ocorre que, ao revés deste entendimento, cabe ressaltar que o auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, e como tal, incabível sua inclusão na base de calculo da conversão da licença prêmio em pecúnia, conforme entende esse c. STJ (grifos acrescidos):
> (...)
> Destaque-se recente julgado da Primeira Turma, excluindo expressamente o auxílio-alimentação da base de cálculo da conversão em pecúnia da licença-prêmio em razão do seu caráter indenizatório. Confira-se:
> (...)
> Desta forma, merece reforma a v. decisão" (fls. 150/155e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



**Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41**
**Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.047.202 - RS (2023/0008741-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | JOEL RIBEIRO MACIEL |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219<br>ADRIANE KUSLER - RS044970<br>MAURO BORGES LOCH - RS066815A |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada, contra decisão singular que determinou a exclusão do Adicional de Insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia.

III. A jurisprudência desta Corte adota como critério para cálculos dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas a circunstância da rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e possuir natureza permanente, de modo que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, quando pagos em dinheiro, compõem a remuneração do servidor e, assim, incluem-se na base de cálculo. Precedentes: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2023; AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2023; AgInt no REsp 2.038.360/RS, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2023; AgInt no REsp 2.018.331/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2023; AgInt no REsp 2.029.722/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2023; AgInt no REsp 1.989.285/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2022; AgInt no REsp 1.989.160/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/08/2022; AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018.

IV. Agravo interno improvido.



**Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41**
**Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E**

**VOTO**

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte agravada, contra decisão singular que determinou a exclusão do Adicional de Insalubridade da base de cálculo da licença-prêmio a ser convertida em pecúnia.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da seguinte ementa:

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO.
> Para o cálculo da indenização das licenças-prêmio, devem computar-se as verbas de caráter permanente que compuseram a última remuneração do servidor quando em atividade, nelas se incluindo o adicional de insalubridade. Precedentes" (fls. 51/53e).

Opostos Embargos Declaratórios na origem (fls. 61/69e), restaram rejeitados (fls. 87/90e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos **arts. 502, 505, 535, II e IV, do CPC/2015, ao art. 2º da Lei 9.497/97 e aos arts. 41, 63, 64, 66, 76, 87, da Lei 8.112/90,** ao fundamento de que a conversão da licença prêmio em pecúnia tomará como base de cálculo o valor da remuneração do cargo efetivo, que corresponde ao vencimento do cargo, acrescida de vantagens pecuniárias permanentes, de modo que versas de caráter precário, de modo que "o adicional de insalubridade, o auxilio-alimentação e abono de permanência, devem ser excluídos da base de cálculo para a conversão das licenças em pecúnia" (fls. 97/106e).

A decisão agravada deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela agravante, apenas para excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, insurgindo-se agora a parte agravante, objetivando a exclusão também do auxílio-alimentação.

Sem razão, contudo.

Com efeito, **a jurisprudência desta Corte adota como critério para cálculos dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio não gozadas a circunstância da rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e possuir natureza permanente, de modo que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação, quando pagos em dinheiro, compõem a remuneração**



Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41
Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E

**do servidor e, assim, incluem-se na base de cálculo.**

Nesse diapasão:

> "ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**
> 1. **A jurisprudência do STJ entende que o auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, tem natureza remuneratória e constitui, assim, a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.**
> 2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2023).
>
> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**
> 1. A jurisprudência do STJ entende que **o auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, tem natureza remuneratória e constitui, assim, a base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia.**
> 2. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 2.227.292/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/6/2023).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO.** RUBRICAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO**. EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.
> 1. Segundo a jurisprudência do STJ, **o auxílio-alimentação, por compor a remuneração do servidor, deverá ser incluído na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia**, diferentemente do adicional de insalubridade, por se tratar de vantagem pecuniária de caráter não permanente.
> 2. Agravo interno parcialmente provido" (STJ, AgInt no REsp 2.038.360/RS, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/6/2023).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCLUSÃO.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.



**Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41**
**Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E**

(...)
II - **A jurisprudência desta Corte adota como critério para cálculos dos valores devidos em razão da conversão em pecúnia das licenças-prêmio a circunstância da rubrica integrar a remuneração do cargo efetivo e possuir natureza permanente. O valores recebidos a título de auxílio-alimentação compõem a remuneração do servidor e, assim, incluem-se na base de cálculo.**
(...)
V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 2.018.331/RS, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/4/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES.
1. O posicionamento da Corte 'a quo' diverge da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que (. ..) **as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação**, o abono de permanência e a saúde suplementar' (AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018).
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 2.029.722/CE, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/3/2023).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.** PRECEDENTES.
1. **A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que as rubricas que compõem a remuneração do servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão do benefício em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação** e o abono de permanência.
2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.989.285/RS, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/8/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. **LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.** PRECEDENTES.



**Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41**
**Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E**

(...)

2. **É firme no âmbito desta Corte superior o entendimento, segundo o qual o auxílio-alimentação, quando pago em dinheiro, tem natureza remuneratória, constituindo, assim, a base de cálculo base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.808.938/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/11/2019, AgInt no AREsp 475.822/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018; AgInt no REsp n. 1.583.070/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 7/10/2016.

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.989.160/RS, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/8/2022).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SERVIDOR PÚBLICO. INCLUSÃO** DO ABONO DE PERMANÊNCIA E **DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO.** AGRAVO INTERNO DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. **O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação,** o abono de permanência e a saúde suplementar. Nesse sentido: REsp. 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.

2. Agravo Interno do DISTRITO FEDERAL desprovido" (STJ, AgInt no AREsp n. 475.822/DF, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018).

Desse modo, o acórdão regional ao decidir que o auxílio-alimentação integra a base para o cálculo da indenização das licenças-prêmio não gozadas, o fez em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, de modo que a decisão agravada não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



**Documento eletrônico VDA38235919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 02/09/2023 16:24:41**
**Código de Controle do Documento: 4027D94D-5C07-4A8C-ADDB-EC1FC043E59E**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.047.202 / RS**

Número Registro: 2023/0008741-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50140266520204040000 50669180620114047100 50906478020194047100

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

**Secretário**
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | UNIÃO |
| RECORRIDO | : | JOEL RIBEIRO MACIEL |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219 |
| | | ADRIANE KUSLER - RS044970 |
| | | MAURO BORGES LOCH - RS066815A |

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - LICENÇA-PRÊMIO

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | JOEL RIBEIRO MACIEL |
| ADVOGADOS | : | FRANCIS CAMPOS BORDAS - RS029219 |
| | | ADRIANE KUSLER - RS044970 |
| | | MAURO BORGES LOCH - RS066815A |

## TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

**Documento eletrônico VDA38332703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:39:56**
**Código de Controle do Documento: 6a653b64-70dd-48db-83d2-cfdf568e005d**

Brasília, 12 de setembro de 2023

**Documento eletrônico VDA38332703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/09/2023 00:39:56**
**Código de Controle do Documento: 6a653b64-70dd-48db-83d2-cfdf568e005d**